

Zimbra

andreza@tre-pb.jus.br

Re: Processo Licitatório CONCORRÊNCIA N° 90001/2025

De : cpl@tre-pb.jus.br

sex., 14 de nov. de 2025 11:19

Assunto : Re: Processo Licitatório CONCORRÊNCIA N° 90001/2025**Para :** Flávio Souza <flaviosouza@nortconengenharia.com>

Sr. licitante,

Encaminho análise do setor competente à impugnação do edital:

"Em resposta ao pedido de impugnação ao edital, no que tange aos questionamentos levantados acerca dos subitens 8.1.4.2 e 8.1.6 do edital e 11.4.5.1 do TR, mediante uma análise sistemática do edital e seus anexos, considerando que o Projeto Básico é um dos pilares que norteiam todo o processo licitatório, especificando o objeto a ser contratado, o item 11.4.4. do Projeto Básico permite que a comprovação da qualificação técnica possa ser atendida por qualquer conselho profissional competente, seja CREA, CAU, CFT, dentre outros, bem como seus respectivos profissionais habilitados.

Entendimento este verificado no item 15.5. do edital que estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Quanto a solicitação de republicação de edital, não merece acolhimento, uma vez que os argumentos e questionamentos não impactam na apresentação das propostas do certame".

Assim, diante de todo o exposto, com base no princípio de que todas as normas do edital serão interpretadas buscando a ampla competitividade, consignado no item 15.5 do edital, e através de sua análise sistêmica, DECIDO acolher o entendimento do setor competente, ampliando a interpretação da comprovação da qualificação técnica das empresas, podendo ser atendida por qualquer conselho profissional competente, seja CREA, CAU, CFT, dentre outros, bem como por seus respectivos profissionais habilitados.

Por fim, considerando que não houve nenhuma modificação no instrumento convocatório (apenas interpretação sistêmica das peças que o compõem, subsidiada pelo princípio licitatório da ampliação da disputa), não impactando, por conseguinte, em nada a formulação das propostas, mostra-se desnecessária a sua republicação, ex vi do art. 55, §1º da lei 14.133/2021, de forma que, por tais razões, decido não acatar o referido pedido de republicação.

Atenciosamente,

Andreza Alves Gomes
Agente de Contratação

----- Mensagem original -----

De: "Flávio Souza" <flaviosouza@nortconengenharia.com>
Para: "cpl" <cpl@tre-pb.jus.br>
Cc: "George Queiroz" <georgequeiroz@nortconengenharia.com>
Enviadas: Terça-feira, 11 de novembro de 2025 14:04:17
Assunto: Processo Licitatório CONCORRÊNCIA Nº 90001/2025

A NORTCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.644.992/0001-04, com sede em Natal/RN, neste ato representada por seus sócios administradores, vem, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face das exigências contidas nos itens 8.1.4.2, 8.1.6.1. e 11.4.5.1. do Termo de referência e seus subitens, que tratam da Qualificação Técnico-profissional, pelas razões de fato e de direito em anexo aduzidas.

Saúde e Sucesso.
